HABEAS CORPUS Nº 493.916 - SP (2019/0046160-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CAMILA GALVAO TOURINHO - SP298866
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ELIAS RODRIGUES EDUARDO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de ELIAS RODRIGUES EDUARDO, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, às penas de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Interposta apelação por ambas as partes, foi o recurso defensivo provido para ajustar a fração de redução da minorante do tráfico para 1/6, bem como provido o recurso ministerial, a fim de elevar a pena-base e fixar o regime prisional fechado, concretizando-se as sanções em 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, além do pagamento de 520 dias-multa.

Nas razões do *writ*, a impetrante requer, em suma, a revisão da dosimetria aplicada à pena-base ou a revisão do critério de proporcionalidade adotado, bem como alega que não houve fundamentação idônea para a fixação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 1/6, nem para o estabelecimento do regime inicial fechado.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de revisão da pena-base e da fração da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com a consequente adequação do regime prisional, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator